



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.249 - RS (2010/0174243-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALMIR CORREA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 990.284/RS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, firmou a jurisprudência no sentido de que *"o reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91) (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.249 - RS (2010/0174243-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALMIR CORREA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial, ante a incidência do enunciado 83/STJ.

A decisão ficou assim ementada: (fl.220-e)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 990.284/RS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO."

Para melhor compreensão da demanda, eis o relatório elaborado no *decisum* agravado:

"Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 272-e):

'EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DOS 28,86%. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO COM A COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO - NÃO CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. GCET - BASE DE CÁLCULO PARA O REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL. CÁLCULO DO RESÍDUO.

Consoante o disposto nos arts. 467 c/c 473 e 741, VI, todos do CPC, há que se observar à eficácia preclusiva da coisa julgada, assegurando a impossibilidade de se rediscutir nos embargos questões já definitivamente decididas, invocando-se mudanças no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadro fático ou jurídico da relação estabelecida entre as partes.

Consoante recente julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 990.284/RS, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o percentual de 28,86% não pode ser compensado com a rubrica paga a título de complementação do salário mínimo, na medida em que estas parcelas possuem naturezas distintas.

Em tese, os militares fazem jus ao reajustamento dos 28,86% sobre a GCET no percentual que representar a diferença entre o respectivo reajustamento (28,86%) e o valor já concedido no soldo que serve de base para o cálculo da referida gratificação.

Para os oficiais (postos a partir de Segundo-Tenente), a base de cálculo utilizada para o cálculo da referida gratificação é o soldo de Almirante-de-Esquadra, sobre o qual, quando da edição da Lei nº 8.622, foi integralmente implantado o índice de 28,86%.

Em questões de cobrança judicial de vencimentos, proventos, pensões de servidores públicos e de pensionistas, o entendimento majoritário nas Cortes Superiores é de que a correção de valores pagos em atraso incide na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, devendo ser aplicada a partir do momento em que devidos (data do pagamento de cada parcela).

Para apuração do resíduo do reajuste pleiteado, deve-se dividir o percentual de 28,86% pelo índice originariamente concedido com base nas Leis n. 8.622/93 e 8.627/93.'

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fl.195-e).

No presente recurso especial, alega a recorrente, preliminarmente, ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão regional/estadual contrariou as disposições contidas nos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil e 73 da Lei n. 8.237/91.

Sustenta, outrossim, que 'a complementação do soldo não ostenta a natureza de qualquer dessas espécies remuneratórias: soldo, gratificações, indenizações ou adicionais. Por consequência, sobre tal rubrica não pode incidir o percentual residual de 28,86%, e isso porque nos termos do art. 468 do CPC, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. E, na espécie, repita-se, foram decididas questões determinando a incidência do reajuste de 28, 86% sobre soldo e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexos/consectários, quais sejam: gratificações, indenizações e adicionais' (fls. 207/208-e).

Sem contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls. 211/212-e). "

Nas razões do agravo regimental, a recorrente assevera que "é de se notar que a questão ora debatida é distinta do que decidido no recurso especial repetitivo nº 990.284/RS. Nesse acórdão, ficou assentada a impossibilidade de compensação do reajuste com a complementação de salário mínimo, mas nada se decidiu acerca da possibilidade de inclusão da citada complementação na base de cálculo do reajuste de 28,86%" (fl.2237-e).

Instados a manifestar, os agravados permaneceram silentes.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.212.249 - RS (2010/0174243-0)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 28,86%. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 990.284/RS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

A Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, firmou a jurisprudência no sentido de que *"o reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91) (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera o inconformismo.

Mantenho a decisão agravada.

Não procede a alegação da não incidência do reajuste de 28,86% sobre a complementação do salário mínimo.

A Segunda Turma desta Corte, por unanimidade, firmou a jurisprudência no sentido de que *"o reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91) (REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques):*

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 28, 86%. BASE DE INCIDÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. PRECEDENTES.

1. O reajuste de 28,86%, extensivos aos militares, conforme a jurisprudência do STJ, deve incidir sobre a complementação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salário mínimo (art. 73 da Lei n. 8.237/91). Destarte, não há o que alterar no julgado recorrido que encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal Superior.

2. Recurso especial não provido."

(REsp 1.216.169/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0174243-0

**AgRg no
REsp 1.212.249 / RS**

Números Origem: 200471020052659 200771020041330

PAUTA: 17/03/2011

JULGADO: 17/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : VALMIR CORREA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Reajuste de Remuneração, Soldo, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% LL 8.622/1993 e
8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : VALMIR CORREA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS MARTINS LEMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.